



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110118-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LUCAS SANTOS ALVES, ANDRÉ PINTO DA SILVA e FRANFRILAR COMERCIAL LIMITADA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50188

Agravo de instrumento nº 2110118-38.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravado: Lucas Santos Alves e outros

Agravo de instrumento. Despacho de mero expediente. Despachos de mero expediente não podem ser impugnados pela via recursal. Artigo 1.001, do CPC. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do teor do r. despacho de fls. 358/359 dos autos de origem, que determinou que a parte exequente/agravante, informasse sua eventual concordância com o exercício de encargo de depositário do automóvel localizado em nome do devedor.

A agravante recorre, pleiteando, em suma, que seja expedido Ofício ao Detran para informações complementares sobre o veículo; que não pode ser condicionada a expedição do ofício à sua anuência com o encargo de depositária. Pede reforma.

Foi determinado o processamento do presente recurso.

Dispensada a intimação da parte agravada para apresentar resposta.

Do essencial, **é o relatório.**

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil dispõe que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que:

“I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei”.

O parágrafo único do mencionado artigo 1.015 do Código de Processo Civil também dispõe que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

No caso em apreço, com o devido respeito, o presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que a agravante impugna r. despacho de mero expediente, sem qualquer cunho decisório, o qual apenas postergou a análise do pedido de expedição de ofício ao DETRAN, para momento posterior à manifestação do credor de eventual interesse em ser nomeado depositário do bem.

A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no voto do Eminente Ministro Gilson Dipp, cujo trecho da ementa se traz à tona, esclarece didaticamente a questão:

“I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” e “são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.”.

A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente”¹ (o grifo não consta do original)

Ainda, nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO ORDINATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CPC, ART. 504. 1 - Incabível recurso contra despacho de mero expediente. 2 - Recurso especial não conhecido.” (STJ - REsp 163044/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.11.1999, DJ 27.03.2000 p. 86).

Verifica-se da lição constante na consagrada obra denominada “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 2007, 39ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, página 644, na nota 2, ao artigo 504 (atual artigo 1001, do NCPC), onde bem resta registrado que:

“É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente”.

Com efeito, pela análise do ato judicial recorrido não se vislumbra qualquer lesividade à parte, uma vez que nada foi decidido, apenas, em mero impulso oficial, foi determinada a juntada de documentos.

Portanto, não se tratando de decisões interlocutórias previstas no mencionado artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mas sim de r. despacho de mero expediente, o presente recurso não merece conhecimento, em observância ao quanto disposto no artigo 1.001, do CPC.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator